



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000697/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.951 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente OSORIO DE TOLEDO FUNCK NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.951 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13837.000697/2009-74

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 16.591,60, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 13.663,72, e da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 6.224,46, e da **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física**, no valor de R\$ 7.071,66, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.222,85 (fls. 5/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou a impugnação parcial (fls. 2/4), manifestando discordância com as glosas das com previdência privada e médicas, trazendo aos autos os comprovantes das aludidas despesas declaradas, e concordando com a omissão de rendimentos apurada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 37/40), foi restabelecida integralmente a dedução com previdência privada, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 2.163,72, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.904,45.

Inconformado, aditou a impugnação (fls. 45/46), por meio de procurador habilitado, pugnando, em breve síntese, à evidência dos documentos comprobatórios já apresentados e ora carreados, pelo cancelamento do lançamento e do despacho decisório proferido.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 67/72), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 30/03/2012 (fls. 73), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/04/2012, recurso voluntário (fls. 76/77), trazendo novamente aos autos cópia do recibo e da declaração emitida pela profissional contratado, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, além da especificação do tratamento realizado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 78/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa paga ao médico Evaldo Pasquini Landi, no valor de R\$ 11.500,00, **por falta de indicação do beneficiário, do endereço e do CPF do profissional contratada**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

A declarações emitidas pelo profissional Evaldo Pasquini Landi (fls.86 e 88), aliado ao recibo por ele anteriormente fornecido (fls. 87), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento médico prestado ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à indicação do beneficiário, e do CPF e endereço do profissional contratado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 11.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto